

**Despacho n.º 30/GM/91**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, estabeleceu-se o quadro legal que regula o funcionamento do ensino superior no Território.

Com aquele diploma ultrapassaram-se os vazios legais existentes sobre a matéria, ao mesmo tempo que se criaram as condições para que o desenvolvimento do ensino superior se faça em obediência às reais necessidades da sociedade de Macau, numa perspectiva de efectiva localização legislativa.

As competências específicas no âmbito da gestão do ensino superior foram confiadas, através daquele diploma, a um serviço da Administração, cuja criação não se afigura, de momento, necessária, pelo que aquelas funções foram cometidas, transitoriamente, à Fundação Macau.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 56.º do referido Decreto-Lei n.º 11/91/M e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

1. No âmbito das suas competências no domínio do ensino superior que lhe foram atribuídas pelo artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, e nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º da Portaria n.º 194/90/M, de 3 de Outubro, a Fundação Macau submeterá à aprovação do Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central, as propostas relativas ao desenvolvimento do ensino superior do Território, nomeadamente as referentes às seguintes matérias:

- a) Plano de desenvolvimento do ensino superior;
- b) Criação, aprovação de estatutos e encerramento de instituições de ensino superior;
- c) Sistema de financiamento do ensino superior;
- d) Criação de cursos do ensino superior;
- e) Concessão de equivalências para efeitos de exercício de funções docentes, para homologação;
- f) Redução das exigências habilitacionais fixadas para o exercício de funções docentes;
- g) Sistema de acesso ao ensino superior;
- h) Reconhecimento de diplomas ou certificados regionais e internacionais, para efeitos de acesso ao ensino superior do Território;
- i) Sistema de apoio financeiro a instituições do ensino superior privado;
- j) Planos de actividades e financeiros, anuais e plurianuais das instituições do ensino superior público;
- l) Sistema de avaliação das actividades das instituições de ensino superior, a que se refere o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro;
- m) Sanções a aplicar a instituições do ensino superior;
- n) Providências a adoptar excepcionalmente em casos de dificuldade de funcionamento de instituições de ensino superior.

2. Para além das matérias especificamente identificadas no número anterior, a Fundação Macau apresentará a informação que lhe for solicitada pelo Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central, relativamente ao desenvolvimento do

ensino superior, incluindo, nomeadamente, os relatórios anuais a apresentar pelas instituições do ensino superior a que se refere o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro.

3. Tendo em vista garantir uma distinção clara entre as atribuições gerais que lhe advêm do seu próprio estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/88/M, de 1 de Fevereiro, e as competências específicas que lhe são atribuídas pelo presente despacho em conformidade com o artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, deve a Fundação Macau tomar as medidas organizativas necessárias conducentes à institucionalização de uma unidade especial vocacionada para o ensino superior.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Fevereiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

**Despacho n.º 31/GM/91**

Pelo Despacho n.º 21/GM/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 27 de Fevereiro, foi criada a Comissão Organizadora do Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas e definida a sua constituição para o biénio 1989/90.

Importando assegurar a continuidade da actividade daquela Comissão, determino que, para o biénio 1991/92, a referida Comissão será presidida pelo Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central, sendo reconduzidos, para o mesmo biénio, os restantes membros designados pelo n.º 3 do aludido Despacho n.º 21/GM/89.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Fevereiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

**Despacho n.º 32/GM/91**

Tendo sido salientada pelo Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês e Grupo de Terras Luso-Chinês a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 50 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Gabinete e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês e Grupo de Terras Luso-Chinês um fundo permanente de \$ 50 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa composta pelas secretárias do Gabinete do Governador, Aida da Conceição Pinheiro Albino e Glória Batalha Ung que aqui prestam serviço, nos termos do disposto no artigo 34.º do citado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Fevereiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

**Despacho n.º 33/GM/91**

Tendo sido salientada pelos Serviços Meteorológicos e Geofísicos a necessidade de lhes ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 70 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;